



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DE CASIMIRO DE ABREU

Rua Padre Anchieta 234, Centro - Casimiro de Abreu - RJ - Tel/Fax: (22) 2778-9800

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO N.º 520, DE 15 DE ABRIL DE 2015.

Revoga o Decreto 32, de 02 de maio de 2011, para instituir, no âmbito do município de Casimiro de Abreu, novo Regulamento sobre a aquisição de bens e serviços comuns, na modalidade de licitação denominada Pregão, instituída pela Lei Federal 10.520, de 17 de junho de 2002, observadas as normas da Lei federal 8.666, de 21 de julho de 1992 e da Lei Complementar federal 123, de 14 de dezembro de 2006, com as alterações posteriores.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E COM BASE NA LEI Nº 10.520 DE 17 DE JUNHO DE 2002 E SUBSIDIARIAMENTE AS NORMAS DA LEI Nº 8.666, DE 21 DE JULHO DE 1993;

CONSIDERANDO a necessidade do Município de buscar formas mais ágeis de execução dos procedimentos licitatórios com vistas à otimização da gestão de compras, ampliando a disputa e incrementando a competitividade entre potenciais licitantes;

CONSIDERANDO os critérios de transparência, economicidade e controle social que devem nortear as ações da Administração Municipal;

CONSIDERANDO os benefícios que o Pregão e seus mecanismos trazem ao Erário Público e a consequente melhoria dos serviços prestados ao cidadão em função da redução de custos;

CONSIDERANDO o tratamento favorecido e diferenciado a ser concedido às micro e pequenas empresas previsto na Lei Complementar federal 123, de 14 de dezembro de 2006;

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado, na forma deste Decreto, o regulamento que define normas e procedimentos relativos à aquisição de bens e serviços comuns, através da modalidade licitatória denominada Pregão, a ser aplicada da forma Presencial qualquer que seja o valor estimado pelos diversos órgãos que integram a Municipalidade.

Todos cantam sua terra, também vou cantar a minha.
Nas débeis cordas da lira hei de fazê-la rainha



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DE CASIMIRO DE ABREU

Rua Padre Anchieta 234, Centro - Casimiro de Abreu - RJ - Tel/Fax: (22) 2778-9800

§ 1º Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins deste Decreto, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

§ 2º Subordinam-se a este regulamento os órgãos da Administração Direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as entidades mantidas direta e indiretamente pelo Município de Casimiro de Abreu.

Art. 2º As compras e contratações de bens e serviços comuns, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 poderão adotar a modalidade pregão, conforme disposto no Decreto federal nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013 e Decreto Municipal 466, de 16 de dezembro de 2014.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º A licitação na modalidade de Pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, assim como aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

§ 1º As normas regedoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

§ 2º Nas contratações públicas da administração municipal, será observado o tratamento diferenciado e simplificado para microempresas e empresas de pequeno porte instaladas no Município e região, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

*Todos cantam sua terra, também vou cantar a minha.
Nas débeis cordas da lira hei de fazê-la rainha*



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DE CASIMIRO DE ABREU

Rua Padre Anchieta 234, Centro - Casimiro de Abreu - RJ - Tel/Fax: (22) 2778-9800

Art. 4º A licitação na modalidade de Pregão não se aplica às contratações de Obras e Serviços de Engenharia, bem como, às locações mobiliárias e alienações em geral e aos demais serviços cujas especificações dependerem de avaliação técnica, as quais serão regidas pela legislação geral da Administração.

Parágrafo Único Desde que previamente comprovado em memorial descritivo, aprovado por Engenheiro Civil competente, poderá ser utilizada a modalidade Pregão para Serviços de Engenharia entendidos como “comum”, analisando as circunstâncias concretas de cada caso.

Art. 5º Todos os participantes de licitação na modalidade de Pregão têm direito público subjetivo no que tange à fiel observância do procedimento estabelecido neste Decreto, podendo qualquer interessado acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar a realização dos trabalhos.

Art. 6º À autoridade competente designada de acordo com as atribuições estabelecidas na legislação específica vigente cabe:

- I - determinar a abertura de licitação;
- II - designar o pregoeiro, o pregoeiro substituto e os componentes da equipe de apoio, observado o que dispõe o §1º, do art. 3º, da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002;
- III - decidir os recursos contra decisões que não tenham sido reconsideradas pelo pregoeiro;
- IV - homologar o resultado da licitação e promover a contratação.

Art. 7º A fase preparatória do Pregão observará o seguinte:

- I – a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do instrumento contratual, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento ou execução dos serviços, cabendo, também, a autorização para a tramitação do processo administrativo;
- II - a definição do objeto do certame será precisa, suficiente, clara, concisa e objetiva, vedadas especificações que:

Todos cantam sua terra, também vou cantar a minha.
Nas débeis cordas da lira hei de fazê-la rainha



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DE CASIMIRO DE ABREU

Rua Padre Anchieta 234, Centro - Casimiro de Abreu - RJ - Tel/Fax: (22) 2778-9800

- a. Por serem excessivas, irrelevantes ou desnecessárias limitarem ou frustrarem o caráter competitivo do certame, a realização do fornecimento ou a prestação do serviço;
- b. Restringirem injustificadamente a participação das microempresas e empresas de pequeno porte instaladas no Município e região;

III – será elaborado o termo de referência contendo os elementos técnicos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração Municipal, mediante a inserção de orçamento detalhado, considerando os preços de mercado, os preços praticados pela Administração Pública em certames anteriores, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo estimado para fornecimento do bem ou de execução do objeto a ser contratado, assim como, o respectivo cronograma de desembolso físico-financeiro.

Art. 8º A fase externa do Pregão observará as seguintes regras:

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em função dos seguintes limites:

- a. Através de aviso publicado no Jornal Oficial do Município e/ou em meio eletrônico, no sítio oficial da Prefeitura Municipal de Casimiro de Abreu - www.casimirodeabreu.rj.gov.br, para aquisições de bens ou serviços comuns de valores estimados até R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais);
- b. Através de aviso publicado no Jornal Oficial do Município e/ou em meio eletrônico, no sítio oficial da Prefeitura Municipal de Casimiro de Abreu – www.casimirodeabreu.rj.gov.br, e no jornal de grande circulação local ou regional para aquisições de bens ou serviços comuns de valores estimados até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais);
- c. Através de aviso publicado no Jornal Oficial do Município e/ou em meio eletrônico, no sítio oficial da Prefeitura Municipal de Casimiro de Abreu – www.casimirodeabreu.rj.gov.br, e no jornal de grande circulação regional ou nacional para aquisições de bens ou serviços comuns de valores estimados acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais).

*Todos cantam sua terra, também vou cantar a minha.
Nas débeis cordas da lira hei de fazê-la rainha*



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DE CASIMIRO DE ABREU

Rua Padre Anchieta 234, Centro - Casimiro de Abreu - RJ - Tel/Fax: (22) 2778-9800

II - do aviso constarão, de forma resumida, a definição do objeto da licitação, a indicação de que o Pregão será no modo presencial, seu endereço, data e hora de sua realização, o local, ficando facultada a divulgação do valor estimado pela Administração;

III - o edital esclarecerá as regras do certame, devendo conter a definição precisa, suficiente e clara do objeto, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções para inadimplemento, a indicação do local, dia e hora de realização da sessão pública do Pregão e orientações para participação de micro e pequenas empresas;

IV - todas as referências de tempo no Edital, no aviso e durante a sessão pública observarão, obrigatoriamente, o horário oficial de Brasília - DF;

V - a íntegra do edital deverá estar disponibilizada para retirada no Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Casimiro de Abreu/RJ, podendo ser enviado através de e-mail, fax ou *in loco*, a qualquer cidadão, desde que munido de identificação como pessoa jurídica / física, independentemente do valor estimado da contratação;

VI - o edital fixará prazo não inferior a 08 (oito) dias úteis contados da publicação do aviso, para a apresentação das propostas;

VII - o prazo de validade das propostas será de 60 (sessenta) dias, se outro não estiver fixado no instrumento convocatório.

Parágrafo Único Observadas as restrições contidas no artigo 49 da Lei Complementar federal 123, de 2006:

I - As contratações de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) serão destinadas à participação de microempresas e empresas de pequeno porte instaladas no Município e região;

II - Em pregões realizados para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível será destinada cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto licitado para contratação de microempresas e empresas de pequeno porte instaladas no Município ou região, observado que:

- a. A reserva de cota não impedirá a contratação das microempresas ou empresas de pequeno porte pela totalidade do objeto;
- b. O instrumento convocatório deverá prever que, não havendo vencedor para a cota reservada, esta será adjudicada ao vencedor da cota principal, ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado;

Todos cantam sua terra, também vou cantar a minha.
Nas débeis cordas da lira hei de fazê-la rainha



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DE CASIMIRO DE ABREU

Rua Padre Anchieta 234, Centro - Casimiro de Abreu - RJ - Tel/Fax: (22) 2778-9800

- c. Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação da cota reservada ocorrerá pelo preço da cota principal, caso este tenha sido menor do que o obtido na cota reservada.

Art. 9º Para habilitação será exigida, no mínimo, a comprovação da regularidade fiscal, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- I. Prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, mediante apresentação de Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral.
- II. Prova de regularidade com a Seguridade Social;
- III. Prova de regularidade com o Fundo de garantia por tempo de Serviço (FGTS);
- IV. Prova de regularidade junto a Fazenda Federal, Estadual e Municipal;
- V. Prova de regularidade junto a Procuradoria da Fazenda Nacional e Municipal;
- VI. Declaração de Ilícitos trabalhistas praticados contra menores, em cumprimento ao disposto no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição da República.

§ 1º A comprovação das regularidades fiscal e trabalhista das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de contratação e não como condição para participação na licitação.

§ 2º Na hipótese do §1º deste artigo, havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 3º A não regularização da documentação, no prazo previsto no § 2º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Art. 10 A critério da Administração Pública Municipal, o edital poderá exigir documentação comprobatória da:

Todos cantam sua terra, também vou cantar a minha.
Nas débeis cordas da lira hei de fazê-la rainha



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DE CASIMIRO DE ABREU

Rua Padre Anchieta 234, Centro - Casimiro de Abreu - RJ - Tel/Fax: (22) 2778-9800

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira.

§ 1º Será vedada a exigência de:

- I - garantia de proposta;
- II - aquisição do edital pelos licitantes, como condição para participar no certame;
- III - pagamento de taxas e emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, que não serão superiores ao custo de sua reprodução gráfica, e aos custos de utilização de recursos de tecnologia da informação, quando for o caso.

§ 2º Na habilitação de licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial.

Art. 11 Quando permitida a participação de empresas estrangeiras na licitação, as exigências de habilitação serão atendidas mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado.

Parágrafo Único O licitante deverá ter procurador residente e domiciliado no país, com poderes “*ad judicium*” e “*ad negocia*”, juntando os respectivos instrumentos de mandato com os documentos de habilitação.

Art. 12 Quando permitida a participação de empresas reunidas em consórcio, serão observadas as seguintes normas:

- I - deverá ser comprovada a existência de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, com indicação da empresa-líder, que deverá atender às condições de liderança estipuladas no edital e será a representante das consorciadas perante o órgão promotor da licitação;
- II - cada empresa consorciada deverá apresentar a documentação de habilitação exigida no ato convocatório;

Todos cantam sua terra, também vou cantar a minha.
Nas débeis cordas da lira hei de fazê-la rainha



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DE CASIMIRO DE ABREU

Rua Padre Anchieta 234, Centro - Casimiro de Abreu - RJ - Tel/Fax: (22) 2778-9800

- III - a capacidade técnica do consórcio será representada pela soma da capacidade técnica das empresas consorciadas;
- IV - para fins de qualificação econômico-financeira, cada uma das empresas deverá atender aos índices contábeis definidos no edital;
- V - as empresas consorciadas não poderão participar, na mesma licitação, de mais de um consórcio ou isoladamente;
- VI - as empresas consorciadas serão solidariamente responsáveis pelas obrigações do consórcio nas fases de licitação e durante a vigência do contrato;
- VII - no consórcio de empresas nacionais e estrangeiras, a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, observado o disposto no inciso I deste artigo.

Parágrafo Único Antes da celebração do contrato, deverá ser promovido o registro do consórcio, nos termos do compromisso citado no inciso I deste artigo.

Art. 13 Ficarão impedidos de participar de licitações e contratar com a Administração Pública Municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida sua reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, aqueles que:

- I – deixar de apresentar ou apresentar documentação falsa;
- II - não mantiver a proposta, falhar ou fraudar a execução do contrato;
- III - comportar-se de modo inidôneo;
- IV - prestar declaração falsa;
- V - cometer fraude fiscal.

§1º Nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, o licitante será automaticamente excluído do Cadastro de Fornecedores/Prestadores de Serviço da Secretaria Municipal de Governo, sem prejuízo das sanções estabelecidas no edital e no contrato e das cominações legais.

§ 2º Em qualquer caso, será garantido o direito prévio do contraditório e da ampla defesa.

Art. 14 As impugnações ao ato convocatório do Pregão serão recebidas até dois dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas, devendo o pregoeiro encaminhá-las à

*Todos cantam sua terra, também vou cantar a minha.
Nas débeis cordas da lira hei de fazê-la rainha*



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DE CASIMIRO DE ABREU

Rua Padre Anchieta 234, Centro - Casimiro de Abreu - RJ - Tel/Fax: (22) 2778-9800

autoridade competente, que, através de sua Assessoria Jurídica, decidirá no prazo de vinte e quatro horas, após o recebimento do mesmo, devendo paralisar o procedimento licitatório, caso assim julgue necessário para avaliações técnicas.

Art. 15 A autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta devendo anulá-la por ilegalidade de Ofício ou por comprovação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório induz à do contrato.

§ 2º Os licitantes não terão direito à indenização em decorrência da anulação do procedimento licitatório, ressalvado o direito do contrato de boa-fé de ser ressarcido pelos encargos que tiver, comprovadamente, suportado no cumprimento do contrato.

CAPÍTULO II
DOS PROCEDIMENTOS

Art. 16 A condução do Pregão estará sob a responsabilidade do servidor da Prefeitura Municipal de Casimiro de Abreu, que tenha sido designado pregoeiro.

§ 1º Para exercer a função de pregoeiro é obrigatória à participação do servidor no curso de capacitação específico.

§ 2º São atribuições do pregoeiro:

- I. a abertura da sessão pública e o credenciamento dos interessados;
- II. o recebimento das impugnações ao ato convocatório e sobre decisão relativa aos pedidos de esclarecimentos e providências encaminhando-as à autoridade competente, no prazo de até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas;
- III. o recebimento dos envelopes das propostas de preços e da documentação de habilitação;
- IV. a abertura dos envelopes das propostas de preços, o seu exame e a classificação dos proponentes;

*Todos cantam sua terra, também vou cantar a minha.
Nas débeis cordas da lira hei de fazê-la rainha*



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DE CASIMIRO DE ABREU

Rua Padre Anchieta 234, Centro - Casimiro de Abreu - RJ - Tel/Fax: (22) 2778-9800

- V. a condução dos procedimentos relativos aos lances e à escolha da proposta ou do lance de menor preço;
- VI. a decisão motivada sobre a aceitabilidade da proposta e a análise dos documentos de habilitação;
- VII. a negociação direta com o proponente, na forma da Lei;
- VIII. a adjudicação do objeto da licitação a empresa vencedora e elaboração da Ata;
- IX. a condução dos trabalhos da equipe de apoio;
- X. desde que previamente admitidos, o recebimento dos recursos, seu processamento e apreciação, na forma da lei, para fins de seu eventual provimento;
- XI. o encaminhamento do processo devidamente instruído, após a adjudicação, à autoridade superior, com vista à homologação e contratação.

§ 1º Nas licitações do tipo menor preço, quando a melhor oferta válida não for apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte instaladas no Município e região, será assegurado critério de desempate tratado nos artigos 44 e 45 da Lei Complementar federal 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores, observado ainda que:

- I. após o encerramento dos lances, a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de cinco minutos por item em situação de empate, sob pena de preclusão;
- II. no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrarem em situação de empate, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta;
- III. quando o procedimento não admitir o empate real, a classificação ficará subordinada à ordem de apresentação pelos licitantes.

Art. 17 A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da Administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Casimiro de Abreu.

§ 1º A Comissão Especial de Licitação deverá ser composta por, no máximo, 07 (sete) membros, sendo 01 (um) pregoeiro e 06 (seis) membros constituindo uma equipe de apoio.

Todos cantam sua terra, também vou cantar a minha.
Nas débeis cordas da lira hei de fazê-la rainha



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DE CASIMIRO DE ABREU

Rua Padre Anchieta 234, Centro - Casimiro de Abreu - RJ - Tel/Fax: (22) 2778-9800

§ 2º No mesmo ato que nomear a Comissão, o titular do órgão designará um pregoeiro substituto, que deverá ter a mesma qualificação do pregoeiro titular, para substituí-lo nos eventuais impedimentos, dentre os membros da equipe de apoio.

§ 3º O pregoeiro e a equipe de apoio exercerão o mandato pelo prazo de 01 (um) ano, devendo ser renovada por igual período pela autoridade competente, podendo ser alterada em qualquer tempo.

§ 4º Os servidores indicados para exercer a função de pregoeiro e o pregoeiro substituto, deverão ter, obrigatoriamente, cursos de capacitação específica para atribuições de pregoeiro.

§ 5º O pregoeiro e a equipe de apoio perceberão, por reunião realizada, gratificação prevista Lei Municipal 1089 de 22 de dezembro de 2006.

CAPÍTULO III
DOS PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS DO PREGÃO PRESENCIAL

Art. 18 A operacionalização do Pregão no modo Presencial dar-se-á com recursos de áudio e vídeo, em local apropriado e adequado à realização de sessões públicas.

Parágrafo Único A Comissão Especial de Licitação, através da Secretaria Municipal de Governo, definirá em ato próprio a infraestrutura necessária e os equipamentos de audiovisual, indispensáveis para garantir a transparência e segurança jurídica em relação aos atos praticados nos eventos.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 Os órgãos ou entidades municipais contratantes deverão:

- I. Nos respectivos cadastros, identificar as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município e região, com as respectivas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar a notificação das licitações;

*Todos cantam sua terra, também vou cantar a minha.
Nas débeis cordas da lira hei de fazê-la rainha*



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DE CASIMIRO DE ABREU

Rua Padre Anchieta 234, Centro - Casimiro de Abreu - RJ - Tel/Fax: (22) 2778-9800

- II. Estabelecer e divulgar planejamento anual das contratações públicas, com a estimativa de quantitativo e de data das contratações;
- III. Padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços contratados, de modo a orientar as microempresas e empresas de pequeno porte na adequação dos seus processos produtivos.

Art. 20 Para fins deste Decreto, o enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte dar-se-á nas condições da Lei Complementar federal 123, de 2006, em especial no art. 3º, sendo exigida a apresentação da declaração de enquadramento registrada no respectivo órgão de registro público.

Art. 21 Aplicam-se subsidiariamente as normas da Lei Federal 8.666, de 1993 e suas alterações.

Art. 22 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação ou afixação no átrio público, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto 32, de 02 de maio de 2011.

ANTÔNIO MACHADO DE LEMOS MACHADO
PREFEITO

Publicado no Jornal Oficial do
Município de Casimiro de Abreu
Edição: CDLII
Data: 23/04/2015
Páginas: 18 à 21

Todos cantam sua terra, também vou cantar a minha.
Nas débeis cordas da lira hei de fazê-la rainha